



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

## ERC/2021/388 (CONTJOR-I)

Queixa de Júlia Fernandes contra o jornal *Semanário V*, propriedade da Editora Press F1, Lda., por violação do direito ao bom nome e reputação e também por falta de rigor informativo nas notícias com o título “Pais do Prado indignados com Júlia Fernandes devido a atraso nas obras da escola EB 2/3”, “Júlia Fernandes na corrida à liderança da Câmara de Vila Verde” e “Com Júlia Fernandes a presidente ‘seremos governados a partir de Bruxelas’ – Paulo Marques”, publicadas nas edições de 4 e 11 de novembro de 2020 e 17 de março de 2021

Lisboa  
15 de dezembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/388 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa de Júlia Fernandes contra o jornal *Semanário V*, propriedade da Editora Press F1, Lda., por violação do direito ao bom nome e reputação e também por falta de rigor informativo nas notícias com o título “Pais do Prado indignados com Júlia Fernandes devido a atraso nas obras da escola EB 2/3”, “Júlia Fernandes na corrida à liderança da Câmara de Vila Verde” e “Com Júlia Fernandes a presidente ‘seremos governados a partir de Bruxelas’ – Paulo Marques”, publicadas nas edições de 4 e 11 de novembro de 2020 e 17 de março de 2021

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 18 de novembro de 2020, uma queixa de Júlia Fernandes (doravante, Queixosa) contra o jornal *Semanário V* (doravante, Denunciado).

2. A Queixosa insurge-se contra a peça “**Pais de Prado indignados com Júlia Fernandes devido a atrasos das obras na escola EB 2/3**”<sup>1</sup>, por tentar «culpabilizar a Denunciante por uma situação que lhe é completamente alheia, e quando os encarregados de educação solicitaram esclarecimentos ao município e não a esta».

3. No que se refere à notícia “**Júlia Fernandes na corrida à liderança da Câmara de Vila Verde**”<sup>2</sup>, afirma que «há uma nítida intenção do jornal em prejudicar, perturbar e denegrir a imagem da Participante, bem como o Partido Social Democrata, que assume o Executivo da Câmara Municipal».

<sup>1</sup> <https://semanariov.pt/2020/11/04/pais-de-prado-indignados-com-julia-fernandes-devido-a-atrasos-das-obras-na-escola-eb-2-3/>

<sup>2</sup> <https://semanariov.pt/2020/11/11/julia-fernandes-na-corrida-a-lideranca-da-camara-de-vila-verde/>

4. Considera a Queixosa que o *Semanário V* «há largos meses que vem demonstrando ser um meio de comunicação com o único intuito de, por um lado, denegrir a imagem do atual executivo camarário e em particular os seus membros, sobretudo a Participante, e por outro lado enaltecer a imagem dos partidos da oposição, nomeadamente o PS e o CDS», como comprova «o conteúdo das notícias que vem sendo publicadas sobre a Participante, onde na sua maioria tem intervenção e como fonte Paulo Marques, o representante do partido CDS no concelho de Vila Verde».

5. A Queixosa acusa as notícias do *Semanário V* de serem «parciais, totalmente falsas, infundadas e descontextualizadas, sem qualquer rigor quer nas informações prestadas aos leitores, que na maior parte das vezes são publicitadas com uma interpretação diversa da realista, quer nas suas fontes, que passam por entidades que estão de costas voltadas com a Participante e com o Executivo camarário em geral, pelo facto de pertencerem a partidos diferentes, e às quais é dada total credibilidade».

6. Afirma ainda que não lhe é facultada a oportunidade de «exercer o contraditório e poder contar a sua versão dos factos e repor a verdade das várias notícias falsas que são publicadas sobre si.»

7. A Queixosa entende que «todos os títulos das notícias que vem sendo publicitadas sobre a Participante não passam de censura ao seu trabalho enquanto vereadora e até mesmo ao seu carácter enquanto pessoa».

8. Entende que o Denunciado pauta «a sua conduta pelo sensacionalismo e pela deturpação da realidade dos factos, para que obtenha o maior número de leitores possível e consiga alcançar o seu objetivo de descredibilização da Participante».

9. Acusa ainda o jornal de promover uma «permanente imputação falsa e infundada da prática de condutas criminosas que aquela que não cometeu, foram levadas a cabo com o

exclusivo propósito de denegrir a sua imagem, a sua honra e o seu nome», com o objetivo de «descredibilização pessoal, mas sobretudo profissional da Participante, extravasando, manifestamente o domínio da opinião, passando-se para o âmbito das ofensas, acabando por não distinguir o que é a discordância, e até mesmo a crítica política ao trabalho da Participante, e aquilo que passa para o campo da imputação criminosa, e a qualificação daquela como corrupta, incompetente e interesseira de forma gratuita e infundada».

10. No dia 8 de abril de 2021, a Queixosa fez uma nova exposição, a propósito da peça com o título **“Com Júlia Fernandes a presidente “seremos governados a partir de Bruxelas” – Paulo Marques**”<sup>3</sup>, tendo voltado a expor os mesmos argumentos que tinha já aduzido na queixa anteriormente apresentada

## II. Defesa do Denunciado

11. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado não apresentou oposição.

## III. Análise e fundamentação

12. Alega a Queixosa que as notícias visadas na queixa padecem de rigor informativo e põem em causa o seu direito ao bom nome e reputação.

13. Relativamente ao rigor informativo, estabelece o artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>4</sup> que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome [...]».

---

<sup>3</sup> <https://semanariov.pt/2021/03/17/com-julia-fernandes-a-presidente-seremos-governados-a-partir-de-bruxelas-paulo-marques/>

<sup>4</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

14. Na peça intitulada “**Pais de Prado indignados com Júlia Fernandes devido a atrasos das obras na escola EB 2/3**” dá-se conta do teor de um comunicado da «Associação de Pais de Prado» citado pelo *Vilaverdense*, em que são tecidas várias críticas/acusações à Vereadora da Educação do Município, Júlia Fernandes, ora Queixosa.

15. Verifica-se que na peça em apreço não é recolhida a posição da visada, favorecendo assim a exposição na notícia de apenas uma das partes.

16. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista<sup>5</sup> «constitui dever fundamental dos jornalistas [...] designadamente: e) procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

17. Assim, na peça em análise não foi dada oportunidade à Queixosa de exercer o direito ao contraditório relativamente às imputações que lhe são feitas na notícia, o que se assinala como uma falha grave em termos da observância do rigor informativo.

18. A peça termina com a afirmação de que a presença de Júlia Fernandes a Cervães gerou «revolta na Vila de Prado», não concretizando os moldes dessa revolta ou citando qual a fonte ou fontes que suportem esta afirmação.

19. A este respeito, estabelece a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista constituir dever do jornalista «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», pelo que a falta de referência na notícia às fontes de informação constitui também uma falha em termos de rigor informativo.

20. A peça intitulada “**Júlia Fernandes na corrida à liderança da Câmara de Vila Verde**” dá conta da intenção da Queixosa se candidatar à presidência da Câmara Municipal de Vila Verde.

---

<sup>5</sup> Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

21. A notícia começa por referir-se ao acompanhamento «no terreno» por parte da Queixosa de várias obras que estavam a ser feitas no concelho e a divulgação que foi feita dessas visitas nas redes sociais do Município.

22. A notícia prossegue, levantando graves suspeitas contra a Queixosa, de corrupção e de favorecimento de familiares. Identificam-se as redes sociais do município, a Agência Lusa e o jornal *Sol* como fontes de informação.

23. São citadas declarações da Queixosa a estes órgãos de comunicação social, muito embora o contraditório seja exercido de forma incipiente, uma vez que as acusações de a Queixosa e o seu marido terem favorecido familiares e também terem sido responsáveis pela criação de perfis falsos na internet não foram objeto de contraditório.

24. Por outro lado, ainda quanto às fontes de informação, a notícia providencia uma referência mais lata, quando nomeia a “imprensa de Braga”, sem especificar, em particular, qual ou quais os títulos de imprensa em causa.

25. Após a descrição do conteúdo da notícia do jornal *O Sol*, são formuladas uma série de afirmações, sem identificar quais as fontes de informação e recorrendo-se a expressões genéricas tais como «embora o Semanário V saiba» e «é outro dos nomes que se ouve aqui e ali», que pouco ou nada dizem ao leitor sobre a origem das fontes. Deste modo, não são identificadas as fontes, ou, em alternativa, providenciada a razão para a sua não identificação, como por exemplo referindo, em concreto, que as fontes pediram anonimato.

26. O artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Contudo, tem sido entendimento do Conselho Regulador que tal informação — o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte

— deve ser sempre proporcionada aos leitores. Entende-se, assim, que os leitores devem ser informados de que a fonte não é divulgada a seu pedido ou para sua proteção, a coberto do sigilo profissional.

27. Finalmente, a peça intitulada “**Com Júlia Fernandes a presidente ‘seremos governados a partir de Bruxelas’ – Paulo Marques**” incide maioritariamente sobre uma nota de redação enviada por Paulo Marques ao *Semanário V*.

28. A notícia reproduz excertos na nota de redação de Paulo Marques, onde constam várias acusações à Queixosa e ao seu marido. Mais uma vez, não foi providenciada a oportunidade à visada de responder às acusações e de apresentar o seu contraditório.

29. A peça formula ainda uma série de afirmações, sem identificar quais as fontes de informação e recorrendo-se a expressões tais como «O *Semanário V* sabe» e «Segundo informação recolhida pelo *V*», que, também aqui, pouco ou nada dizem ao leitor sobre a origem das fontes (Vide Ponto 25).

30. Pelo exposto, entende-se que as peças em análise violam o dever de rigor informativo, uma vez que não promovem a diversificação das fontes, designadamente, dando a possibilidade de contraditório relativamente aos factos que são noticiados, nem identifica algumas das suas fontes de informação.

31. Quanto à alegada violação do direito ao bom nome e reputação, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e reputação [...]». Por outro lado, os artigos 37.º e 38.º da CRP preveem o direito à liberdade de expressão e de informação e à liberdade de imprensa.

**32.** Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira «o direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem [...]. Neste sentido, este direito constitui um limite para outros direitos (designadamente, a liberdade de informação e de imprensa)»<sup>6</sup>.

**33.** Da conjugação dos artigos referidos com o artigo 18.º da Constituição, resulta que não deve estabelecer-se, em abstrato, uma relação de hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, por um lado, e o direito à informação, por outro, pois ambos têm a mesma dignidade constitucional. A prevalência de um direito sobre o outro só pode ser valorada e apreciada perante o caso concreto.

**34.** Assim, face a uma notícia que objetivamente seja considerada ofensiva do bom nome e reputação de determinada pessoa, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

**35.** No caso em análise, o Queixosa era vereadora da Câmara Municipal de Vila Verde, pelo que as notícias sobre alegada corrupção, favorecimento de familiares, criação de perfis de redes sociais falsos, atrasos de obras de uma escola, têm interesse público e devem ser objeto de escrutínio, desde que sustentadas em fontes, devidamente identificadas e passíveis de contraditório por parte da visada.

**36.** Assim, nas peças em análise, a ausência de contraditório, que permitisse à visada apresentar a sua versão dos factos graves de que estava a ser acusada e a falta de identificação de algumas fontes de informação, que permitisse aferir da credibilidade do que estava a ser divulgado, levou a que a informação tivesse chegado ao leitor de forma deficitária, favorecendo-se a exposição de uma das partes, em geral vozes de oposição à

---

<sup>6</sup> Cfr. Canotilho G. e Moreira V. (2007) Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I., 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, Página 466.

Queixosa, pondo dessa forma em causa o seu direito ao bom nome e reputação. Impunha-se por isso ao Denunciado informar com clareza e completude, fazendo um tratamento rigoroso das peças visadas na queixa, procurando a audição das partes com interesses atendíveis nas matérias tratadas, bem como identificando as fontes de informação.

#### **IV. Deliberação**

Tendo analisado uma queixa de Júlia Fernandes contra o jornal *Semanário V*, propriedade da Editora Press F1, Lda., por violação do direito ao bom nome e reputação e também por falta de rigor informativo nas notícias com o título “Pais do Prado indignados com Júlia Fernandes devido a atraso nas obras da escola EB 2/3”, “Júlia Fernandes na corrida à liderança da Câmara de Vila Verde” e “Com Júlia Fernandes a presidente ‘seremos governados a partir de Bruxelas’ – Paulo Marques”, publicadas nas edições de 4 e 11 de novembro de 2020 e 17 de março de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar a Queixa apresentada procedente, concluindo-se pela violação pelo Denunciado do artigo 3.º da Lei de Imprensa e do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, por não ter observado o dever de rigor informativo, em especial, por ter não ter feito a diversificação das fontes, nem ouvido as partes com interesses atendíveis nas matérias tratadas, bem como por não ter procedido à identificação das suas fontes de informação.
- 2.** Alertar o jornal *Semanário V* para o dever de cumprimento escrupuloso do rigor informativo, bem como o de respeitar os direitos fundamentais dos visados nas peças que publica, em respeito pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 15 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo